



Número: **0600293-83.2020.6.27.0025**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **01/11/2020**

Processo referência: **0600293-83.2020.6.27.0025**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL (RECORRENTE)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
OZAIR MIGUEL PIRES (RECORRENTE)	
HAGAHUS ARAUJO E SILVA NETTO (RECORRENTE)	
JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES (RECORRIDO)	TENNER AIRES RODRIGUES (ADVOGADO) ADONILTON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) WYLYSON GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4056058	04/11/2020 19:27	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600293-83.2020.6.27.0025

(4/11/2020)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-83.2020.6.27.0025

PROCEDÊNCIA: Dianópolis - TO (25ª ZE de Dianópolis - TO)

ASSUNTO: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE DIANÓPOLIS, HAGAUS NETO E OZAIR DA GRANJA

ADVOGADOS: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025, Juvenal Klayber - OAB/TO 182-A e Hugo Henrique Carreiro Soares - OAB/TO 5197

RECORRIDO: JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADOS: Wylkyson Gomes de Sousa - OAB/TO 2838, Adonilton Soares da Silva - OAB/TO 1023 e Tenner Aires Rodrigues - OAB/TO 4282

Relator: Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos

políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas de campanha referentes às eleições passadas não acarreta impedimento à obtenção de quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação das contas para permitir o registro de candidatura. Jurisprudência do TSE.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes do TSE.

4. No caso de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90. Jurisprudência do TSE.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, ao cargo de Prefeito, no município de Dianópolis -TO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 4 de novembro de 2020.

Juiz **JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA**
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-83.2020.6.27.0025

PROCEDÊNCIA: Dianópolis - TO (25ª ZE de Dianópolis - TO)

ASSUNTO: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE DIANÓPOLIS, HAGAUS NETO E OZAIR DA GRANJA

ADVOGADOS: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025, Juvenal Klayber - OAB/TO 182-A e Hugo Henrique Carreiro Soares - OAB/TO 5197

RECORRIDO: JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADOS: Wylkyson Gomes de Sousa - OAB/TO 2838, Adonilton Soares da Silva - OAB/TO 1023 e Tenner Aires Rodrigues - OAB/TO 4282

RELATOR: Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE DIANÓPOLIS, HAGAUS NETO E OZAIR DA GRANJA** em face da decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis - TO que deferiu o registro de candidatura de **SALOMÃO JACOBINA AIRES**, tendo em vista que foram preenchidos as condições de elegibilidade e não há informação de causa de inelegibilidade (ID. 3914058).

Os recorrentes alegam que (ID. 3914308 e 3914358):

a) nas eleições de 2018 o Recorrido concorreu ao cargo de deputado estadual e teve sua prestação de contas julgada desaprovada pelo TRE-TO, com trânsito em julgado, em razão da contratação de serviços de militância e mobilização

de rua (56 pessoas), com valor muito acima ao do mercado (R\$ 249.345,00), sem uma justificativa plausível, caracterizando irregularidade de natureza grave e ensejadora de desaprovação, pois revela a ausência de confiabilidade e consistência das contas prestadas;

b) a situação narrada se mostra suficiente a atrair as hipóteses elencadas no artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, por ser conduta caracterizada como abuso do poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

O recorrido, em sede de contrarrazões, alega que (ID. 3914508 e 3914558):

a) as certidões criminais foram todas expedidas e juntadas no momento do registro da candidatura, além das certidão de quitação eleitoral. Em nenhuma encontra-se óbice para o deferimento;

b) o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a desaprovação de contas de campanha por existência de irregularidades não constitui óbice à quitação eleitoral, bastando para tanto a apresentação delas;

c) segundo a jurisprudência, para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 é necessário que eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, sejam objeto de Representação fundamentada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997;

c) não houve em nenhum grau judicial qualquer julgamento referente a “abuso de poder econômico e/ou captação de gastos ilícitos”, para que se pudesse ao menos ser ventilado na impugnação manuseada pelos Impugnantes.

Por fim, requereu o não provimento do recurso para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou pelo não provimento do recurso eleitoral (ID. 3969508).

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prescreve que da publicação da decisão no Mural Eletrônico caberá recurso interposto pela parte no prazo de 3 (três) dias.

No presente caso, a sentença foi publicada em 22/10/2020 (ID. 3914158) e o recurso foi interposto em 24/10/2020 (ID. 3914308), portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto na legislação acima.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

II - MÉRITO

Extrai-se dos autos que o Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis - TO deferiu o registro de candidatura de SALOMÃO JACOBINA AIRES, tendo em vista que foram preenchidos as condições de elegibilidade e não há informação de causa de inelegibilidade.

Os recorrentes alegam que nas eleições de 2018 o Recorrido concorreu ao cargo de deputado estadual e teve sua prestação de contas julgada desaprovada pelo TRE-TO, com trânsito em julgado, situação que se mostra suficiente a atrair as hipóteses indicadas no artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, por serem condutas caracterizadas como abuso do poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

Trago à colação o referido art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Conforme consta na Certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral (ID. 3913558).

Com efeito, o fato de as contas de campanha do candidato, referente à eleição de 2018, terem sido desaprovadas não impede a obtenção da quitação

eleitoral e de consequência não impede o registro da candidatura, pois, nos termos da legislação em vigor, a mera apresentação de contas de campanha eleitoral basta para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. REQUISITO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA PROIBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que a desaprovação das contas de campanha referentes às eleições de 2008 não pode, à luz da parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, ensejar o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação das contas. Precedentes. 2. Segundo a orientação deste Tribunal, não há falar em afronta aos princípios da moralidade, da proibidade e da transparência. No caso de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29926, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2013)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008 NÃO APROVADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.304/2009. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de as contas de campanha da candidata, no que tange ao pleito de 2008, terem sido desaprovadas não pode implicar empeco ao registro da candidatura, pois, nos termos da legislação em vigor, a mera apresentação de contas de campanha eleitoral basta para a expedição de certidão de quitação eleitoral, sendo certo que tal entendimento não conduz à inconstitucionalidade no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 2. As ilações contidas na decisão atacada não implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque a alteração promovida na Resolução nº 23.376/2012 está em consonância com a jurisprudência desta Corte adotada já no pleito de 2010. 3. Irregularidades eventualmente verificadas na prestação de contas relativa à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha são aptas a alicerçar a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33158, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 18/03/2013, Página 27)

A alegação do recorrente de que a desaprovação da prestação de contas do candidato em campanhas passadas, com trânsito em julgado, seria suficiente a atrair as hipóteses de inelegibilidades elencadas no art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, não merece prosperar. Vejamos o texto legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

A conduta prevista na alínea "d", do normativo acima exige para sua configuração que tenha havido o processamento de uma **representação ou ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente pela Justiça Eleitoral**, o que não ocorreu no presente caso, pois não há notícia nos autos sobre determinada ação.

Quanto à alínea "j" do inciso I art. 1º da LC nº 64/1990, da mesma forma, é necessário que eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, sejam objeto de Representação fundamentada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Está consolidado o entendimento de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não há se falar em violação aos princípios da moralidade, probidade e da transparência, uma vez que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90

(Precedente: Agr-REspe nº 376-70/MG, PSESS de 30.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani). 3. Inexiste afronta ao princípio da segurança jurídica - suscitado em razão do acolhimento, por este Tribunal, do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, para excluir o § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012 - uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos pré-candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 91758, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há se falar em violação aos princípios da moralidade, probidade e da transparência, uma vez que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 (Precedente: AgR-REspe nº 376-70/MG, PSESS de 30.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. Inexiste afronta ao princípio da segurança jurídica - suscitado em razão do acolhimento, por este Tribunal, do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, para excluir o § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012 - uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos pré-candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1434, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A propósito a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as hipóteses de inelegibilidade relacionadas na LC nº 64/90 devem ser interpretadas restritivamente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário.2. As causas de

inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.3. Hipótese em que o candidato foi "licenciado a bem da disciplina" das fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, penalidade que não pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins de inelegibilidade.4. Não preenchidos os requisitos configuradores da inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve-se deferir o registro de candidatura.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Assim, considerando que foram preenchidas as condições de elegibilidade e não há notícia de causa de inelegibilidade, deve ser deferido o registro de candidatura.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, ao cargo de Prefeito, no município de Dianópolis -TO.

É o voto.

JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
Relator